



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000886/99-91  
Recurso nº. : 123.305  
Matéria : IRPF - EX.:1993  
Recorrente : MARIO TOKORO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.653

IRPF - DECADÊNCIA – O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO TOKORO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoço Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000886/99-91  
Acórdão nº : 102-44.653  
Recurso nº : 123.305  
Recorrente : MARIO TOKORO

RELATÓRIO

O Sr. Mário Tokoro interpôs processo perante a DRF/RJ, visando a restituição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) pago a maior, imposto este, que teria incidido sobre a verba indenizatória derivada do Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovido pela IBM do BRASIL S/A no ano-calendário de 1992. O referido pedido, protocolizado em 19.04.1999, foi indeferido, de acordo com a decisão n.º 1327/1999 proferida à fl.17 dos autos.

Lastreia-se o indeferimento no transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, estipulado no art. 168, inciso I, da lei 5.172 (Código Tributário Nacional) e nos incisos I e II do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de Novembro de 1999.

Em 24.01.2000, o reclamante, insatisfeito com a supracitada decisão, ofereceu, tempestivamente, o recurso cabível perante a DRJ/RJ. Aduz neste, essencialmente, que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos somente deve ser contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF (IN/SRF) n.º 165 de 31.12.1998, subsistindo, portanto, seu direito.

Em decisão proferida à fls.25/27, a DRJ/RJ manteve a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido de restituição formulado, por entender decaído o direito pleiteado.

A instância *a quo* fundamenta sua decisão alegando que, embora, facultada pelo art. 165, inciso I, do C.T.N., a restituição de tributamento indevido, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000886/99-91  
Acórdão nº. : 102-44.653

encontra atrelada à regra positivada no art. 168, *caput* e inciso I, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para extinção deste direito.

Coloca ainda que, tendo se verificado o pagamento indevido em 04.05.1992, e sendo a data da solicitação 19.04.1999, encontra-se o direito definitivamente extinto. Em que pese a edição da IN/SRF n.º 165 de 31.12.1998, à está não é dada a aptidão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação.

Finalmente, aponta que a solução defendida pelo interessado constitui ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica, vez que, permitiria a revisão de situações jurídicas plenamente consolidadas. Em vista do C.T.N. ter tratado, no art.168, expressamente do prazo de extinção do direito de pleitear, aponta, também, a afronta em que se constitui este entendimento diante do princípio da estrita legalidade pelo qual se pauta a administração pública.

Termina por estatuir que, em se sentindo lesado, caberia ao contribuinte propor, no quinquídio legal, ação visando reparar a equivocada interpretação da administração, posteriormente sanada pela IN/SRF n.º 165 de 31.12.1998.

Inconformado com a solução dada pelo juízo *a quo*, o autor, tempestivamente, apresenta o presente Recurso Voluntário de fls.28/32, a este E. Conselho, pleiteando a reforma do decisum.

Alega no Recurso, em síntese, que, até o advento da Instrução Normativa SRF n.º 165/98, era o contribuinte forçosamente tributado em suas verbas indenizatórias fruto de Programas de Demissão Voluntária (PDV). Contudo,





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000886/99-91  
Acórdão nº. : 102-44.653

após a referida Instrução Normativa, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários resultantes da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, teria a Secretaria da Receita Federal obrigação de promover, de ofício, a restituição do tributo indevidamente recolhido pela fonte pagadora e descontado dos contribuintes.

Afirma que o direito a restituição surge devido à inação da Receita Federal no sentido de restituir o tributo, não havendo por isso que se falar em decadência a contar da data que o imposto foi retido.

Aduz, como segundo argumento, que, em sendo editada em face de reiterada posição de nossos tribunais superiores, a Instrução Normativa SRF n.º 165/98 estaria inserida na hipótese prevista no art. 165, inciso III, do C.T.N., sendo, portanto, cabível, a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 168, inciso III da mesma lei.

Como argumento último, alega que existe atual entendimento, no sentido de se observar um prazo prescricional de 10 (dez) anos, em se tratando de tributos sujeitos a homologação, citando trecho do Resp. 132-329/SP.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000886/99-91  
Acórdão nº. : 102-44.653

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a extinção do direito do contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, ou melhor, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para que ele exerça esse direito, de vez que a exigência do tributo incidente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Programas de Demissão Voluntária, ou ainda, a título de incentivo a Programas de Aposentadoria Incentivada, já o foi afastado pelo Poder Judiciário, e posteriormente, pela própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99.

Logo, a questão cinge-se tão somente na extinção do direito do contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, ou seja, quando começa a fluir o prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A essa indagação, me filio a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido só começa a fluir, a partir da homologação expressa pela autoridade administrativa do crédito tributário, ou da homologação tácita, pois, não ocorrendo a atividade administrativa em homologar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000886/99-91  
Acórdão nº. : 102-44.653

pagamento prévio efetuado pelo sujeito passivo, por ficção, considera-se homologado o procedimento de lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e a partir daí, definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, # 4, do CTN).

Dessa forma, a extinção do direito do contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, só começa a fluir após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da homologação expressa ou tácita do crédito tributário.

De outra forma, o prazo decadencial só começa a fluir a partir do momento em que o contribuinte possa exercer o seu direito, que se exterioriza a partir do momento em que o Poder Judiciário afasta a norma por considerá-la inconstitucional ou a partir do ato da própria administração que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a ementa do Acórdão n. 108-05.791, em que foi relator o ilustre conselheiro José Antonio Minatel:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN: O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000886/99-91

Acórdão nº : 102-44.653

definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia "erga omnes", pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."

Nesse mesmo sentido a própria Secretaria da Receita Federal, através do Parecer COSIT n. 04, de 28.01.99, reconheceu o direito do contribuinte à restituição do tributo pago indevidamente, quando entendeu que:

"Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição"

Portanto, se o órgão competente – Secretaria da Receita Federal – reconheceu o direito do contribuinte à restituição de tributos pagos indevidamente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Adesão Voluntária, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, não resta qualquer dúvida que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito só começou a fluir a partir daquela data, quando seu direito passou a ser exercitável.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.

  
VALMIR SANDRI